

A. I. Nº - 269130.2702/03-5
AUTUADO - JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que a mercadoria, remetida por contribuinte do Estado de Goiás, apenas transitou pelo território baiano, sendo destinada a contribuinte, também, de outro Estado da Federação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/07/2003, exige ICMS no valor de R\$2.380,00, e multa de 100%, em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresenta impugnação às fls. 18/20, pedindo a improcedência do imposto reclamado, em virtude do fato da carga ter trafegado pelo Estado de Goiás, sem que o Fisco local se manifestasse a respeito da inidoneidade da nota fiscal que acompanhava a mercadoria. Entende que a documentação fiscal, questionada, contém todos os elementos formais exigidos em lei, e não há previsão legal definindo a conduta que obrigue o transportador a checar o cadastro dos contribuintes do imposto. Considera que o verdadeiro infrator foi o remetente e caberia ao Estado de origem a apuração da irregularidade, mormente quando a nota fiscal que deu trânsito às mercadorias apresenta os carimbos do Fisco Goiano. Apresenta cópia da nota fiscal, objeto do lançamento, dizendo que se pode verificar o selo de trânsito do Estado do Ceará, provando que a mercadoria foi entregue ao destinatário. Apresenta também o selo fiscal de trânsito do Estado do Ceará, além de cópia do livro de Registro de Entradas do destinatário, onde consta o registro da nota fiscal em questão. Ao final, pede a nulidade pelo cerceamento de defesa e a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal, fls. 37/40, invoca o art. 39, I, “d” do RICMS/97, e lembra que o SINTEGRA é de domínio público, podendo ser acessado por qualquer pessoa, através da Internet. Esclarece que em defesa dos interesses do Estado da Bahia, solicitou que o transportador conseguisse a autorização de um contribuinte baiano para a lavratura de um Termo de Apreensão, em que o mesmo constasse como detentor da mercadoria. Diz que, dentro do prazo de 30 dias de validade do termo, poder-se-ia verificar a saída ou não da carga e, sendo o caso, lavrar-se-ia o Auto de Infração. Acrescenta que tendo havido intervenção do Judiciário, a carga seguiu viagem, de modo que na página 27 do PAF, encontra-se a cópia da nota fiscal com imagens do selo do Estado do Ceará, e cópia do livro Registro de Entradas da empresa cearense, Cajuína São Geraldo Ltda., onde a carga teria sido entregue. Ressalta que ambas as cópias não apresentam selos de autenticação de cartório ou visto da autoridade que o recebeu. Ao final, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS do transportador, que transitava por este Estado, conduzindo produtos remetidos por empresa situada em Goiás, com destino à empresa domiciliada no município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

Verifico que a descrição do lançamento é de “utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada em processo de baixa, baixada ou anulada,” e com fundamento no art. 209, VII, “b” do RICMS/97, o autuante considerou inidôneo o documento fiscal que acobertava a operação de circulação da mercadoria.

No presente caso, entendo que o fato da mercadoria estar trafegando fisicamente no Estado da Bahia não configura infração à legislação tributária, haja vista que mesmo que houvesse irregularidade na emissão do documento fiscal, a competência para exigir o ICMS seria da Fazenda Pública do Estado de Goiás, local onde se realizou o fato gerador do imposto.

Outrossim, não há prova nos autos, de internalização da mercadoria no território baiano, mas pelo contrário, a documentação juntada pela defesa, comprova que a carga, após a liberação através de ordem judicial, seguiu para o Estado do Ceará.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269130.2702/03-5, lavrado contra **JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA